

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. TONINHO PINHEIRO)

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado por consumidor e dispõe sobre critérios para locação dessas estruturas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão remover ou deslocar postes e redes de distribuição quando solicitado por consumidor.

§ 1º A solicitação do consumidor deverá conter justificativa que demonstre a necessidade da remoção ou deslocamento.

§ 2º O custeio das obras realizadas será de responsabilidade do consumidor.

§ 3º Caso o consumidor discorde do valor cobrado, poderá pleitear à ANEEL que defina o valor com base em custos de referência.

§ 4º A remoção ou deslocamento dos postes ou redes de distribuição de energia elétrica deverá ser realizada em até noventa dias após a solicitação.

Art. 2º A locação dos postes que compõem rede aérea de distribuição de energia elétrica deve ocorrer, sempre que tecnicamente possível, na divisa dos lotes urbanos.

§ 1º A locação dos postes não pode restringir o acesso a edificações já construídas e, sempre que tecnicamente possível, não deve ocorrer em frente a portas, janelas, sacadas, marquises, anúncios luminosos e outras estruturas semelhantes.

§ 2º A remoção dos postes instalados em descumprimento ao disposto neste artigo deverá ser realizada, sem ônus para o consumidor, em até noventa dias após a solicitação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, a população brasileira sofre com inúmeros problemas relacionados à distribuição de energia elétrica, sendo esse um dos setores com grande número de reclamações por parte dos usuários.

Dentre as diversas dificuldades enfrentadas pelos consumidores com as distribuidoras de energia, uma que vem se destacando refere-se aos inconvenientes causados pela localização de postes e redes de energia elétrica. Muitas vezes, a localização das redes interfere negativamente na vida das pessoas, inviabilizando o funcionamento adequado de estabelecimentos comerciais e causando diversos transtornos em áreas residenciais.

A Resolução nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabelece que os consumidores afetados pela localização dos postes e da rede de energia podem solicitar a sua remoção à distribuidora, responsabilizando-se pelo custeio das obras. O problema é que tal normativo não estabelece prazos para que as distribuidoras executem tais serviços.

Com isso, o que se verifica na prática é que os consumidores, além de serem responsáveis por elevados custos da realização das obras, precisam esperar demasiadamente a execução dos serviços pelas

distribuidoras, sofrendo perda de qualidade de vida e muitas vezes prejuízos econômicos pelas interferências em estabelecimentos comerciais.

Neste sentido, a presente proposta visa estabelecer prazos máximos para que as distribuidoras promovam a remoção ou deslocamento de postes e trechos de rede de energia, além de evitar abusos na definição dos custos das obras por parte das distribuidoras, ao permitir que os consumidores solicitem intervenção da agência reguladora na definição dos valores.

Além disso, o projeto também estabelece critérios mínimos para a definição da locação dos postes das redes áreas de distribuição de energia elétrica, de modo a evitar a instalação dessas estruturas em pontos que causem transtornos aos cidadãos.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa para a população brasileira, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TONINHO PINHEIRO